

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A

.....

§ 2º

I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, *ao qual se dará ampla divulgação em seu sítio eletrônico e nos demais meios de comunicação, bem como mediante campanhas de conscientização das populações afetadas;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221449778300>



JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com eventos catastróficos em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos intensificou-se no início deste ano de 2022, com as tragédias ocorridas no reservatório de Furnas, em Capitólio/MG, no mês de janeiro, e na cidade de Petrópolis/RJ, no mês seguinte, que importaram a perda de dezenas de vidas humanas. Esta última foi uma repetição do desastre ocorrido onze anos antes em uma faixa mais ampla da serra fluminense, ocasião em que o número de fatalidades superou a casa do milhar.

Isso ocorreu, a despeito de já existirem diversas normas legais que preveem ações de prevenção contra desastres desse tipo, tais como:

- a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (“Estatuto da Cidade”), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana;

- a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e

- a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Parte de tragédias como essas poderia ser evitada ou ter seus efeitos significativamente reduzidos caso os entes federativos – União, Estados e Municípios – cumprissem suas responsabilidades legalmente previstas, e outra parte, talvez, caso houvesse melhor conhecimento das comunidades



situadas em áreas de risco sobre a situação perigosa em que vivem, em especial quando da ocorrência de chuvas intensas.

É neste aspecto específico que o projeto de lei que ora se apresenta pretende atuar, obrigando à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam, os quais deverão publicá-lo em seu sítio eletrônico e divulgá-lo mediante outros meios de comunicação, bem como por meio de campanhas de conscientização das populações afetadas.

Dada a relevância da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221449778300>

